



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 04/06/19

ITEM Nº51

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

51 TC-006479/989/16

Prefeitura Municipal: Palmital.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): José Roberto Ronqui.

Advogado(s): Roberto Rivelino Martins (OAB/SP nº 175.104) e Edson Antonio Ramires (OAB/SP nº 106.375).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de Contas Anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMITAL¹, Senhor JOSÉ ROBERTO RONQUI, afetas à competência de 2017, sob a inspeção presencial de UR-4 / Unidade Regional de Marília.

Cumpre assinalar relatórios de acompanhamento quadrimestral da gestão (eventos 50.14; 67.9 – 1º e 2º Quad.), bem como de inspeção ordenada na Frota Municipal (eventos 8.1 / 8.2), no

¹ Dados do Município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
POPULAÇÃO	IBGE – 2017	22.196 habitantes
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	IEGM – 2017	R\$ 73.489.729,64



Programa de Saúde da Família (eventos 25.1 / 25.2) e no Almoxarifado (eventos 31.1 / 31.2).

Resultados da gestão associados aos indicadores de exercícios precedentes levaram UR-4 à análise extensiva dos demonstrativos, cujas conclusões, consignadas pela Fiscalização no evento 90.38 destes autos eletrônicos, foram objeto de regular notificação do responsável², que apresentou justificativas e documentos³ (eventos 115.1 / 115.2):

A.1.1. CONTROLE INTERNO:

- Acompanhamento parcial das ocorrências vistas nos setores de Tesouraria (item B.3.1.1) e Bens Patrimoniais (item B.3.1.3);

DEFESA – Os apontamentos foram comunicados ao responsável pelo Controle Interno para que aperfeiçoe os procedimentos a seu cargo.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO = “C+ - Em fase de adequação”:

- Demanda de ações de revisão, implantação e aperfeiçoamento; não consecução de metas ODS/ONU;

- Relatório de Atividades enviado ao AUDESP anota cumprimento integral dos Programas Governamentais, todavia à existência de unidades de medida e quantitativos incongruentes; ausência de indicadores de metas e resultados das Ações Governamentais;

- Insuficiente planejamento orçamentário em face do elevado índice de alterações orçamentárias decorrentes de anulações;

DEFESA – Anomalias no planejamento não devem ser imputadas ao gestor vez que as peças orçamentárias foram herdadas da gestão

² Notificação publicada no Diário Oficial em 29/08/2018 (eventos 93.1; 96.1).

³ Por seus Advogados Doutores Roberto Rivelino Martins (OAB/SP 175.104) e Edson Antonio Ramires (OAB/SP 106.375). Procuração colacionada no evento 100.2.



precedente. Alterações orçamentárias remetem a práticas oportunas à adequação da nova gestão, sendo empreendidas mediante autorização legal e suficiência cobertura de recursos.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Superávit orçamentário (3,74%; R\$ 2.432.658,48) insuficiente para reverter o déficit financeiro do exercício anterior ([-] R\$ 6.688.089,43);

DEFESA – Em que pese o cenário de crise financeira, a Administração alcançou superávit orçamentário em reflexo do esforço de equilibrar as contas do Município sem prejuízo à manutenção dos serviços essenciais à população, embora o resultado não tenha sido suficiente em reverter o expressivo déficit financeiro herdado da gestão anterior.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Iliquidez frente aos compromissos de curto prazo (0,62);

DEFESA – Houve disponibilidade da ordem de 0,21 no início da gestão, com salto para 0,62 ao final do exercício. Nada obstante à significativa melhora, cumpre assinalar jurisprudência dominante desta Corte no sentido de que não comprometem o exercício subsequente resultados inferiores a um mês de arrecadação.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Saldo de débitos elevado junto ao Serviço de Assistência à Saúde de Palmital (SAS); pendentes de revisão valores devidos consignados em Termos de Parcelamento e Confissão de Débitos anulados pela Prefeitura;

DEFESA – Visto que há vários exercícios o Município não cumpriu suas obrigações junto ao SAS, o assunto foi discutido nas derradeiras contas



anuais, sendo que, no exercício em análise, houve cumprimento total de pactuadas obrigações mediante pagamento de mensalidades e repasse no importe de R\$ 777.524,38. Entretanto, inscrito na dívida fundada ao final de 2016, o débito está sendo renegociado com vistas à celebração de acordo que possibilite a quitação das parcelas e a cobertura dos repasses a termos do Plano de Saúde vigente.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- Cargos de livre provimento desprovidos das características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, CF) ou relativos a funções que se confundem com cargos correlatos;

- Servidor comissionado como Diretor de Negócios Jurídicos no exercício de atividades típicas da rotina administrativo-jurídica, notadamente diante da vacância o cargo efetivo de Procurador;

DEFESA – A totalidade das vagas de livre provimento destinam-se a chefia e assessoramento em âmbito de setores da Administração, e foram preenchidas para consecução do plano de governo estabelecido, nos exatos termos constitucionais. O cargo de “Assessor de Arrecadação e Cobrança” foi devidamente provido em caráter efetivo, com atribuições consonantes à Lei Complementar nº 307/2018. Posto de “Gerente de Programas de Arrecadação e Cobrança de Tributos Municipais” investe-se de funções de menor complexidade, todavia correlatas à retrocitada ocupação. De outra sorte, não há discutir o provimento em comissão do cargo de “Serviços Concedidos e Terceirizados” tendo em vista que suas atividades são típicas de gestores de contratos celebrados e relativas à condução decisória no âmbito de respectivos setores, e, ademais, tem natureza política posto que o servidor designado atua para que o Chefe do Executivo consiga implantar seu plano de governo. Já as atribuições do cargo de Diretor de Negócios Jurídicos, clara e objetivamente definidas pela Lei Municipal



nº 277/2015, traduzem-se em funções de chefia e assessoramento na medida em que abrangem a tomada de decisões, a orientação de subordinados e a assessoria do Chefe do Executivo, de modo que observados os pertinentes requisitos legais e constitucionais.

B.2. IEG-M – I-FISCAL = “B – Efetiva”:

- Respostas retificadas por falta de fidedignidade⁴;

DEFESA – Determinada a pronta regularização das ocorrências.

B.3.1.1. TESOURARIA:

- Frágil controle dos recursos (pendências em conciliações bancárias; pagamento de despesas sem o prévio empenho; lançamentos de créditos em conta bancária sem identificação pela Contabilidade; registros de arrecadação pela Contabilidade, sob o título de Convênios, sem lançamentos junto ao Banco);

DEFESA – Saneadas as pendências, está regularizada a matéria.

B.3.1.2. ALMOXARIFADO:

- Improriedades verificadas durante a Fiscalização Ordenada (falta do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; existência de materiais em desuso ou em quantidade excessiva; inventários não aferidos pelo Controle Interno; as instalações apresentam sinais de infiltrações, goteiras, umidade);

⁴ Questão 9.1 (Tipos de fiscalização do ISS sobre as instituições financeiras): todavia à resposta “serviços bancários”, durante a inspeção presencial a Administração admitiu que não realiza a fiscalização junto ao segmento, e que busca providências de saneamento mediante Projeto de Lei. Questão 13 (Critérios para inscrição de débitos na Dívida Ativa): embora informada a existência de regulação específica, a Fiscalização constatou a ausência de normatização, sendo que é adotada desde 2011 a prática de ajuizamento a cada quatro anos, em razão do elevado custo e de que muitas das execuções foram julgadas extintas por não atingirem o valor mínimo estabelecido em juízo.



DEFESA – Dificuldades financeiras comprometem a imediata correção dos achados. Ressalte-se que as gestões anteriores não dispuseram do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), documento que exige a redação de projetos por especialistas para posterior execução e, assim, demanda recursos elevados inviáveis de serem suportados neste momento pelo orçamento municipal.

B.3.1.3. BENS PATRIMONIAIS:

- **Bens Patrimoniais da Saúde não localizados (R\$ 825.367,34);**
- **Ausência de apuração de responsabilidades por roubo / furto;**
- **Não houve elaboração do inventário ao final do exercício;**
- **Ausência de Termos de Responsabilidade;**
- **Divergências entre o somatório de bens móveis e imóveis do Setor e o registrado pela Contabilidade;**

DEFESA – Por orientação do Delegado de Polícia aguarda-se conclusão do inventário e detecção de irregularidades, para formalização de único Boletim de Ocorrência. Também adotadas providências para elaboração dos Termos de Responsabilidade. Já a conciliação de registros contábeis e patrimoniais dar-se-á após o término do levantamento geral de bens móveis e imóveis, tendo em vista a conformação do Balanço Patrimonial do Município.

- **Irregularidades apuradas na Fiscalização Ordenada (Frota)⁵;**

⁵ Falta de controle de acesso de pessoas e veículos na garagem; existência de locais que possibilitam a disseminação de doenças e pragas com acúmulo de bens inservíveis; veículos sem dispositivo de segurança preventivo a roubo / furto; falta de levantamento, devidamente formalizado, identificando as condições da frota; não são realizadas avaliações para substituição de veículos considerados obsoletos e/ou com alto custo de manutenção; embora exista cadastro dos veículos, não foi possível, via sistema, identificar e relacionar os veículos por tipo, ano etc.; inexistência de cadastro atualizado dos servidores autorizados a conduzir os veículos; carência de legislação



DEFESA – Os responsáveis serão cientificados dos apontamentos do competente relatório, para o fim de adoção de medidas de saneamento passíveis de serem executadas sem prejuízo ao panorama financeiro.

C.2. IEG-M – I-EDUC = “B – Efetiva”:

- Demanda de ações de revisão, implantação e aperfeiçoamento; inobservância do PNE – Plano Nacional da Educação e de metas ODS/ONU⁶;

DEFESA – Ante os apontamentos, cabe elucidar: - demanda de reparos em unidades de ensino é corriqueira, com pronto atendimento mediante solicitação da equipe gestora, inexistindo problemas infraestruturais que comprometam as atividades escolares; - ausentes críticas anteriores, o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) será viabilizado com brevidade possível pelo departamento de Planejamento e Engenharia; - quantidade de alunos por sala foi definida em planejamento elaborado ao final de 2016 para execução em 2017, devidamente homologado pela Diretoria de Ensino de Assis, de modo que providências foram adotadas apenas para o exercício de 2018; a despeito dos esforços da Administração junto à Secretaria Estadual de Educação e à busca de outras alternativas de angariação de verbas, o transporte escolar conta apenas com os recursos do PNATE, aporte insuficiente para a cobertura total dos gastos e que demanda expressiva contrapartida do Município, restando, portanto, comprometida a renovação da frota.

(decreto, resolução, etc.) que regulamenta o uso da frota; não são instaurados procedimentos administrativos para a apuração de responsabilidade e ressarcimento de danos com veículos oficiais quando envolvidos em acidentes de trânsito, furto e roubo; existência de veículos listados pelo órgão que, segundo pesquisa junto ao DETRAN/SP, não seriam de propriedade da Administração Municipal.

⁶ Várias unidades escolares necessitam de reparos em sua infraestrutura; falta do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); nos anos iniciais do Ensino Fundamental, o Município possui turmas com mais de 24 alunos, bem como turmas com menos de 1,875 m² por aluno; frota escolar com idade média acima de 7 anos.



C.2.1 TRANSPORTE ESCOLAR:

-Transporte de alunos de colégio particular com ônibus voltado para o transporte escolar de alunos da rede pública, custeado com recursos de convênio estadual e do Tesouro;

DEFESA – CF/88 assegura o transporte escolar aos discentes da rede pública de Educação, não obstante, contudo, a oferta do transporte aos alunos da rede particular (art. 208, VII, da CF e art. 11 da LDB). Vale ressaltar o atendimento prioritário aos matriculados das redes municipal e estadual de ensino, de modo que os residentes em cidades vizinhas que necessitem do traslado para escolas particulares de Palmital serão atendidos se houver disponibilidade na rota da Zona Rural, de maneira que não se pode falar em comprometimento de vagas ou criação de linhas específicas, bem como em aumento dos gastos de abastecimento, manutenção e das despesas laborais. Ademais, o Município pode atuar nos âmbitos dos Ensinos Médio e Superior desde que comprovado o atendimento aos segmentos de sua responsabilidade e o investimento mínimo obrigatório (25%), e todos os alunos da rede municipal e estadual estão cadastrados na Secretaria Escolar Digital (SED) e as vagas oferecidas estavam disponíveis nas rotas existentes.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE = “B – Efetiva”:

- Improriedades na análise da manutenção da Atenção Básica e de Média e Alta Complexidade da Saúde (irregularidades na contratação de serviços médicos e no controle da jornada de trabalho dos médicos do quadro funcional; falhas verificadas na Fiscalização Ordenada do PSF – Programa de Saúde da Família; redução de investimentos; deficiências no controle dos bens patrimoniais);

- Necessidade de efetivo controle e aprimoramento nas políticas municipais de Saúde (elevados indicadores de mortalidade na



Infância, da População entre 15 e 34 anos e da População acima de 60 anos ou mais; alta taxa de mães adolescentes em relação aos índices da Região de Governo e/ou Estado⁷);

DEFESA – Como consta do Memorando Interno nº 256/2018 (evento 115.3): **(1)** as contratações de serviços médicos (M.J. Mazini Clínica - ME; Clínica Médica Oliveira, Bergonso, Gil & Boschilia Ltda; Clínica Médica Maimon Ltda; Gustavo Bergamaschi Saccomam & Cia. Ltda.; Clínica Médica Oliveira & Fabosi Ltda.) encerraram-se por vigência contratual, sem renovação; houve respeito à jornada dos médicos estatutários (servidora Tânia cumpriu sua jornada, com fruição de férias no mês de julho); **(2)** no que tange à UBS São José II (Fiscalização Ordenada), profissional médica ausente estava com atestado médico no período auditado; a frequência dos servidores é centralizada no setor de gestão de pessoas da Prefeitura; pacientes necessitados de escovação bucal utilizam a pia do banheiro; tempo de atendimento dos pacientes inclui desde a triagem pela enfermeira à pré-consulta para aferição de medidas e sinais vitais até a chamada pelo médico; os banheiros dispõem de barras de segurança e capacidade de entrada para cadeiras de rodas; local apropriado para gerenciamento da unidade é a sala da enfermeira; em curso medidas de instalação de pia em consultório; a vacinação é realizada na sala central da UBS; sala de nebulização é

⁷ Dados consignados pela Fiscalização, relativos ao exercício de 2016, obtidos em pesquisa ao sítio da Fundação SEADE (www.perfil.seade.gov.br):

Estatísticas vitais e Saúde	Região de:		
	Município	Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	8,51	12,04	10,91
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	12,77	13,71	12,58
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	96,37	67,55	104,02
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4269,50	3800,97	3500,93
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	10,21	7,92	5,87



compartilhada pelas duas equipes ESF (Estratégia de Saúde da Família); a sala dos agentes comunitários é utilizada para reuniões porque disponível durante as rotinas de atuação; a educação em Saúde é promovida na sala de espera dedicada aos pacientes; todo o processo de limpeza e esterilização é realizado em sala central da UBS em razão da economicidade; armazenamento incorreto dos materiais de limpeza foi regularizado; houve a desratização; foi reparado o Negatoscópio; devidamente organizado o Almoxarifado; corrigido o estoque de micropore; empreendida a adequação dos espaços de observação e soroterapia; **(3)** inexistente remuneração ou prêmio consoante metas e resultados; todas as unidades de saúde possuem gestão de estoque informatizado; todavia à falta de recursos, foram realizados consertos gerais e pinturas; em que pesem regularizados os alvarás, a emissão do AVCB depende do Setor de Engenharia; o Município possui Ouvidoria centralizada, que direciona todas as reclamações às respectivas pastas; **(4)** são necessários recursos provenientes de emendas parlamentares em razão da escassez de verbas para manutenção da Saúde, aquisição de materiais permanentes, obras e reformas; já em curso medidas de reversão dos indicadores, mediante intensificação de atividades multidisciplinares de Saúde e atividades voltadas aos adolescentes para conscientização sobre o uso de métodos contraceptivos.

F.1. IEG-M – I-CIDADE = “C – Baixo nível de adequação”:

- Demanda de ações de revisão, implantação e aperfeiçoamento do setor⁸;

⁸ Falta de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público; inexistência de registro eletrônico para cadastramento de ocorrências de Defesa Civil; falta do Plano de Mobilidade Urbana; carência de estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de Saúde; existência de vias públicas pavimentadas com sinalização precária.



DEFESA – Ainda não foi elaborado estudo de áreas de risco vez que a localidade situa-se em área plana sem situações ambientais que possam causar eventuais desastres, não obstante já realizado pela Defesa Civil o cadastro do Município no SÍDEC. Já em fase de estudos a contratação de empresa para elaboração do Plano de Mobilidade Urbana. Estudos de avaliação de segurança de Escolas e Unidades de Saúde dependem da análise do levantamento de áreas construídas, também em fase de consecução pelo setor de engenharia. Falta de sinalização em ruas pavimentadas decorre de atos de vandalismo ocorridos no Município.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências em respostas a questões do IEGM apuradas pela Fiscalização durante a validação (itens B.2, D.2 e F.1);

DEFESA – As divergências apontadas foram levadas a conhecimento dos setores envolvidos para oportuna regularização em atendimento às orientações desta Corte.

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:

- Denúncias procedentes (expedientes TC-009733/989/17; TC-009885/989/18 e TC-009925/989/17).

DEFESA – Como consta do item B.1.10 do laudo técnico (Subsídios dos Agentes Políticos), impropriedades noticiadas no TC-9733/989/17 foram devidamente regularizadas. Já aduções do expediente TC-9885/989/18 foram esclarecidas em justificativas do item C.2.1 – Transporte Escolar. Cabíveis as notícias reportadas pelo gestor (TC-9925/989/17) que foram devidamente processadas, e de outra parte, improcedentes as ocorrências versadas no expediente TC-321/004/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demais de sobredits apontamentos, a unidade fiscalizadora registra que a **gestão orçamentária produziu superávit de 3,74%** (R\$ 2.432.658,48), com modificações do plano orçamental por abertura de créditos adicionais no correspondente a 16,05% (R\$ 11.622.871,00) da Despesa Inicial Fixada (R\$ 72.400.000,00).

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	64.988.753,76	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	60.179.342,24	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	2.580.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	203.246,96	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	0,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	0,00	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	2.432.658,48	3,74%

Não obstante ao impacto positivo do Orçamento, o **resultado financeiro perdurou negativo em R\$ 4.266.124,22** em que pese significativa majoração no percentual de 36,21%. Também expressivos foram os crescimentos dos saldos econômico (141,12%) e patrimonial (3,49%) do exercício.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(4.266.124,22)	(6.688.089,43)	36,21%
Econômico	2.584.382,93	(6.285.580,47)	141,12%
Patrimonial	50.588.665,56	48.883.833,47	3,49%

* Valores em Reais

Vê-se dos números a incapacidade do Município de anuir com a totalidade dos **compromissos de curto prazo**, visto que para cada R\$ 1,00 de dívida assumida há disponibilidade de caixa na escala de R\$ 0,62.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	5.440.930,34	7.590.616,21	-28%
Restos a Pagar Não Processados	2.838.266,75	1.895.880,19	50%
Demais Obrigações de Curto Prazo	37.489,01		
Outros			
Total	8.316.686,10	9.486.496,40	-12%
Inclusões da Fiscalização	9.716,44		
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	8.326.402,54	9.486.496,40	-12%

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	3.381.915,35	0,62
	Passivo Circulante	5.488.135,79	

* Valores em Reais

No que respeita ao **endividamento de longo prazo** houve decréscimo de 0,51% do saldo consolidado, composto de obrigações relativas a parcelamentos previdenciários⁹, e, notadamente, de valores devidos junto à autarquia denominada Serviço de Assistência à Saúde de Palmital (SAS).

⁹ Parcelamentos firmados junto ao INSS:

ACORDO Nº 613274350 – Valor parcelado: R\$ 274.643,12 (60 meses); Parcelas devidas e pagas no exercício: 12.

ACORDO Nº 615903304 – Valor parcelado: R\$ 284.109,25 (60 meses); Parcelas devidas e pagas no exercício: 12.

ACORDO Nº 620036907 – Valor parcelado: R\$ 512.969,95 (60 meses); Parcelas devidas e pagas no exercício: 12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	358.893,15	388.425,05	-7,60%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	358.893,15	388.425,05	-7,60%
Previdenciárias	358.893,15	388.425,05	-7,60%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	5.841.691,49	5.846.637,75	-0,08%
Dívida Consolidada	6.200.584,64	6.235.062,80	-0,55%
Ajustes da Fiscalização	(9.716,44)	(12.406,40)	-21,68%
Dívida Consolidada Ajustada	6.190.868,20	6.222.656,40	-0,51%

* Valores em Reais

Despesas de pessoal ao término do exercício cumpriram o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, com custos na ordem de **48,40%** da Receita Corrente Líquida, no valor de R\$ 34.454.638,66.

O **quadro de pessoal** ao final da competência revela a criação de duas vagas de caráter efetivo e a manutenção do quórum de livre nomeação. Indica ainda o desligamento de 06 (seis) servidores do corpo permanente e a contratação de 27 (vinte e sete) comissionados.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	816	818	559	553	257	265
Em comissão	42	42		27	42	15
Total	858	860	559	580	299	280
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	79		90		100	

A instrução ratifica em boa ordem os **encargos sociais**, com a efetivação dos depósitos afetos ao FGTS e ao PASEP, bem como os recolhimentos devidos ao INSS (o Município não possui



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

regime previdenciário próprio).

Já os **subsídios dos agentes políticos** não foram alterados por revisão geral (Vice-Prefeito: R\$ 9.443,54; Prefeito: R\$ 18.887,09), demais de ausentes notícias quanto a valores recebidos indevidamente ou sobre acúmulo irregular de cargos públicos.

Quanto aos **repasses à Casa Legislativa** a Unidade Fiscalizadora consigna igualmente que atenderam ao patamar estabelecido no artigo 29-A da CF/88. Anotam-se também observados os limites dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito.

No tocante aos **precatórios judiciais** (regime ordinário) consta quitação integral do mapa encaminhado ao exercício no total de R\$ 133.780,90, demais de **requisitórios de baixa monta** recepcionados no importe de R\$ 35.217,02, dos quais pagos em 2017 R\$ 26.239,74 e anuídos em 2018 o remanescente de R\$ 8.977,28.

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017	133.780,90
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados no exercício de	133.780,90
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	35.217,02
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	26.239,74
Saldo de requisitórios de baixa monta para o exercício seguinte	8.977,28

* Valores em Reais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

De outra parte, os investimentos da **Educação Básica** observaram a meta constitucional de aplicação mínima (art. 212 da CF/88), com custeios empenhados no percentual de **27,24%** da arrecadação direta.

O aporte do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88) foi utilizado no percentual de 98,23% até o final de 2017, com aplicação tempestiva da parcela diferida no 1º Trimestre de 2018, e 69,69% dos recursos foram direcionados a despesas de remuneração e valorização do **Magistério**.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOURE (mínimo 25%)	27,24%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOURE (mínimo 25%)	26,86%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOURE (mínimo 25%)	25,21%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	98,23%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	98,16%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	96,55%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	69,69%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	69,63%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	69,23%

Também o patrocínio da **Saúde** atendeu a disciplina constitucional (art. 77 do ADCT da CF/88), com gastos totais da ordem de 30,65% da receita própria do Município.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	30,65%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	29,34%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	26,98%



Ministério Público (evento 123.1) manifestou-se pela emissão de parecer prévio favorável à prestação de contas, sem prejuízo de recomendações à Administração Municipal¹⁰ e, ainda, de ciência ao *Parquet* Estadual em face de críticas dirigidas ao quadro de pessoal.

Acompanham estes autos:

Protocolo:	TC-009733/989/17
Interessado:	Benedito Aparecido Boaventura

¹⁰ Como constam do parecer de MPC: **Itens A.2, B.2 e F.1** – avalie e desenvolva medidas para corrigir as impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, e Gestão de Proteção à Cidade; **Itens B.1.2 e B.1.3** – envide esforços na obtenção de superávit nos próximos exercícios, objetivando reduzir sua dívida de curto prazo; **Item B.1.9** – adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, II e V, da CF/88, bem como priorize a realização de concurso, com vista a atender à demanda dos serviços de natureza comum, rotineira e permanente da Administração; **Itens B.3.1.1, B.3.1.2 e B.3.1.3** – sane irregularidades apontadas na tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais; **Item C.2** – corrija as falhas observadas no tocante à educação, notadamente quanto à aquisição do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e reparos das unidades escolares; **Item C.2.1** – realize o transporte escolar conforme o Termo do Convênio celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação; **Item D.2** – sane as impropriedades apontadas na saúde e Programa Saúde da Família, especialmente no que se refere a aquisição do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, implementação da Ouvidoria, reparos na unidades de saúde e cumprimento da jornada de trabalho pelos médicos; buscando, assim, não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhora em tal setor a cargo da Prefeitura; **Item G.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Protocolo:	TC-009733/989/17
Assunto:	Possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Palmital, em 2017, acerca dos pagamentos dos subsídios aos Senhores Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, em valores superiores aos fixados.
Conclusão:	Procedente. Apontamentos versados em "B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS".

Protocolo:	TC-000321/004/17 (digitalizado no evento 90.36).
Interessado:	Ana Elisa Martins Elias da Silva (Vereadora da Câmara Municipal de Palmital).
Assunto:	Ofício Especial - Consulta sobre a regularidade da nomeação do Secretário de Finanças e Orçamento do Município, Senhor Luiz Carlos Tozzi.
Conclusão:	Improcedente.

Protocolo:	TC-009885/989/18
Interessado:	Francisco de Souza (Vereador da Câmara Municipal de Palmital)
Assunto:	Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Palmital, efetuando o transporte escolar de alunos residentes em outros municípios (Platina, Campos Novos Paulista, Ibirarema e Cândido Mota para escolas particulares do município de Palmital).
Conclusão:	Procedente. Apontamentos versados em "C.2.1. TRANSPORTE ESCOLAR".

Protocolo:	TC-009925/989/17
Interessado:	José Roberto Ronqui (Prefeito)
Assunto:	Supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Palmital, relacionadas a "lançamentos indevidos, consistentes em retirada e retorno de valores, na conta convênio nº 15521-7, agência 0958-X, sem qualquer justificativa, referente ao Convênio para Construção de Creche Escola, onde se apurou a falta do valor de R\$ 7.097,83 (sete mil e noventa e sete reais e oitenta e

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Protocolo:	TC-009925/989/17
	três centavos) no ato da prestação de contas sem que a Administração anterior deixasse saldo para o pagamento do valor".
Conclusão:	Procedente. Apontamentos versados em "B.3.1.1. TESOURARIA".

Histórico de pareceres:

Exercício	Pareceres
2016 (TC-4001/989/16)	Desfavorável (déficit financeiro; artigo 42 da LRF; falhas operacionais em Educação). (DOE 18/07/2018; Relator Substituto de Conselheiro Samy Wurman). AUTOS EM SEDE DE REEXAME.
2015 (TC-2399/026/15)	Favorável com recomendações. (DOE 21/10/2017; Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes).
2014 (TC-0307/026/14)	Favorável com recomendações. (DOE 14/12/2016; Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues; Parecer Desfavorável – falta de repasses ao Serviço de Assistência à Saúde; Pedido de Reexame Provido – DOE 08/08/2017).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006479/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (CF, art. 212)	25,24%	(25%)
FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º)	98,23%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	Em ordem	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (ADCT da CF, art. 60, XII)	69,69%	(60%)
Despesa com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b")	48,40%	(54%)
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III)	30,65%	(15%)
Transferências ao Legislativo (CF, art. 29-A, §2º, I)	Em ordem	7%
População	22.196 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit de 3,74% (R\$ 2.432.658,48)	
Resultado Financeiro	[-] R\$ 4.266.124,22	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Em ordem	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	B	Componentes de Avaliação
i-AMB	A	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	B	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	B+	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLAN	C+	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	B	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

		Constitucional, Profissionais da Saúde.
--	--	---

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Contas Anuais da Administração do Município de Palmital, relativas à competência de 2017.

O **IEGM** (Índice de Efetividade da Gestão Municipal) foi aferido na classificação **"B"**, marca que sinaliza **"Efetiva"** a atuação do Executivo Municipal e, assim, remete à consecução de políticas públicas e ações governamentais em patamares minorados em comparação aos exercícios anteriores (IEGM 2015 e 2016 = "B+ - Muito Efetiva"), como se observa do quadro abaixo.

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B+	B+	B
i-Planejamento	B	B	C+
i-Fiscal	B	B	B
i-Educ	B+	B+	B
i-Saúde	B+	A	B
i-Amb	A	B+	A
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	B+	B+	B+

A despeito de variações em queda na cronologia de resultados, cumpre destacar os bons resultados avalizados por meio dos componentes **i-Fiscal**, **i-Educ** e **i-Saúde**, segmentos cujas ações receberam a qualificação **"B – Efetiva"**, bem como o sucesso dos programas de promoção do Meio Ambiente cancelado pela nota **"A – Altamente Efetiva"** atribuída ao **i-Amb**. Destarte, baixas qualificações se viram dos indicadores **i-Plan** e **i-Cidade**, com respectivas notas **"C+ - Em Fase de Adequação"** e **"C – Baixo Nível de Adequação"**.



À vista dos indicadores, a análise específica dos temas abordados nos questionários aplicados ao Município, bem como correlatas críticas aduzidas pela Fiscalização, requerem orientações ao Executivo Municipal a serem dirigidas por pertinentes recomendações e advertências.

De outra via, a execução orçamentária produziu **superávit da ordem de 3,74%** (R\$ 2.432.658,48), resultado que, embora positivo, foi inepto em reverter a precedente baixa financeira (Saldo Financeiro de 2016 = [-] R\$ 6.688.089,43), de modo que o **saldo das Finanças perdurou negativo em R\$ 4.266.124,22** com sequente insuficiência de caixa para o adimplemento das obrigações de curto prazo (Índice de liquidez imediata = 0,62¹¹).

Não obstante, a negativa financeira do exercício mostra-se inferior a um mês da arrecadação total ($\cong$ 24 dias)¹², situação dentro do patamar de tolerância deste Tribunal haja vista que, passível de breve recondução, não constitui panorama suficiente em comprometer a futura condução orçamentária do Município.

Já no que tange aos investimentos obrigatórios, as regras de patrocínio à **Educação** foram devidamente observadas, com destinação de **27,24%** da receita direta ao **Ensino Básico**¹³. De

¹¹ Disponibilidade de Caixa: R\$ 3.381.915,35. Passivo Financeiro: R\$ 5.488.135,79.

¹² Arrecadação Diária: R\$ 64.988.753,76 [receitas] ÷ 12 [meses] = R\$ 5.415.729,48 [arrecadação mensal] ÷ 30 [dias] = R\$ 180.524,32 → Déficit Financeiro $\cong$ 24 dias.

¹³ **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita



outra parte, os recursos do **FUNDEB** foram aplicados no percentual de 98,23% até o final do exercício, com utilização integral e tempestiva da parcela remanescente, e destinação de 69,69% do aporte à valorização do **Magistério**¹⁴. Quanto ao gerenciamento da **Saúde Municipal** houve emprego correspondente a **30,65%** da arrecadação do exercício, percentual que atende o mínimo fixado na disciplina constitucional¹⁵.

Ao passo da boa condução fiscal e do respeito aos patrocínios essenciais, elementos de instrução demonstram observância de limites e condicionantes estabelecidos aos gastos de pessoal (48,40%), à remuneração dos agentes políticos e às transferências à Câmara Legislativa, bem como ratificam o correto

resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

¹⁴ ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) – Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

¹⁵ ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



pagamento de obrigações judiciais. Também em conformidade os depósitos atinentes aos encargos sociais.

Quanto aos apontamentos de inspeção e aos resultados do IEGM, em que pesem às pertinentes elucidações trazidas pelo responsável, de serem dirigidas ao Executivo Municipal seguintes **advertências**:

- ajuste os critérios de aferição de metas e resultados e envide esforços de refinamento da **planificação municipal** em face das precariedades aferidas por meio do i-Plan, para o fim de evitar déficits e desequilíbrios no Orçamento e nas Finanças, empreender moderadas alterações do plano orçamental e afastar eventuais prejuízos ao equilíbrio da gestão fiscal, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00¹⁶, e ao Comunicado SDG 29/2010¹⁷ (i-Plan; i-Fiscal; itens A.2; B.1.2; B.1.3; B.2);

¹⁶ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

¹⁷ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 (DOE 07/08/2010, 19/08/2010 e 21/08/2010).**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.



- ultime medidas de aperfeiçoamento da **gestão educacional**, com obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades escolares; adequação demais de criterioso monitoramento do fluxo escolar; conformação das instalações das unidades escolares com

-
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
 4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
 5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
 6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
 7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
 8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
 9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
 10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
 11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
 12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).
 13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
 14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



necessários reparos estruturais, adequação da quantidade de alunos por sala e correta mensuração do espaço por discente, e; atualização da frota escolar e conformação dos serviços aos exatos termos firmados em convênio de aporte financeiro (i-Educ; item C.2; C.2.1);

- empreenda ações de melhoria do atendimento da **Saúde Municipal**, com efetivo controle da jornada de trabalho de profissionais médicos e servidores; adequação das instalações físicas das Unidades de Saúde para a apropriada consecução dos serviços; criterioso controle dos bens patrimoniais e do almoxarifado; regularização dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros; avanços nas políticas públicas da Saúde para o fim de reverter elevados indicadores de mortalidade e de altas taxas de maternidade na adolescência (i-Saúde; item D.2);

- adote medidas em vista das deficiências apuradas no **i-Cidade**, com realização de levantamento para o fim de identificação de riscos sob a demanda de intervenções do Poder Público; elaboração do Plano de Mobilidade Urbana; implantação de registros eletrônicos para cadastro de ocorrências de Defesa Civil; avaliação atualizada da segurança das unidades escolares e dos centros de saúde, e; corretas sinalização e adequação das vias pavimentadas para segurança de tráfego (i-Cidade; item F.1);

Demais das orientações já traçadas, restantes apontamentos de inspeção demandam **severas recomendações**:

- atente para a correta escrituração de suas informações contábeis e patrimoniais, em estrita observância dos princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil (A.1.1; B.2; B.3.1.1; B.3.1.2; B.3.1.3; G.2);
- adote medidas necessárias à melhor gestão da Frota municipal bem como ao criterioso gerenciamento dos Bens Patrimoniais e à adequação



da infraestrutura do Almoxarifado, tendo em vista o pronto saneamento das precariedades sinalizadas pela Fiscalização (B.3.1.2; B.3.1.3);

- proceda à revisão da estrutura laboral para regularizar as atribuições de seu quadro comissionado mediante eventual extinção ou adequação de cargos que desatendam à regra constitucional, tendo em vista a disciplina primeira de ingresso no serviço público via concurso de provas e títulos e o caráter excepcional dos cargos de livre provimento, os quais exclusivos aos perfis de chefia, direção e assessoramento com atribuições e requisitos de formação compatíveis, medidas necessárias ao estrito cumprimento dos artigos 37, inciso II e V, 131, § 2º e 132 da CF/88¹⁸, c.c artigo 98, caput e § 2º, da Constituição Paulista¹⁹, bem como do Comunicado SDG nº 32/2015²⁰.

¹⁸ **Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Art. 131. *A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.*

§ 2º - *O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.*

Art. 132. *Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.*



Por fim, aconselhável que a Fiscalização proceda ao oportuno **acompanhamento** das notícias de regularização trazidas a conhecimento pela Origem, notadamente aquelas reportadas em face dos itens "B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO" e "H.1. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES".

Feitas as considerações necessárias, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das Contas do Senhor JOSÉ ROBERTO RONQUI, CHEFE DO EXECUTIVO DE PALMITAL no exercício de 2017.

GCECR
ADS

¹⁹ **Artigo 98** - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§ 2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do "caput" deste artigo.

²⁰ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.